



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001225/2023-34

Assunto: Protocolo SIC.SP [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Governo e Relações Institucionais

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Pedido de acesso a todas as comunicações (e-mails e mensagens) e atas internas da Secretaria de Negócios Internacionais, que tenham como assunto a empresa Antonov. documento inexistente. Não conhecimento.

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00240/2023

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria de Governo e Relações Institucionais, conforme consta do protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta o órgão forneceu cópia de todos os e-mails solicitados. Insatisfeita, a cidadã interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos dos incisos II e VII, do artigo 27, do Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022, informando que um dos e-mails encaminhados indicava uma ata em anexo e a referida ata não foi enviada.
3. Instado a se manifestar o órgão esclareceu que a ata solicitada não foi elaborada: "*Não foi elaborada ata interna pela Secretaria de Negócios Internacionais*".
4. No caso concreto em análise verifica-se que o ente esclareceu que o documento solicitado não existe.
5. O atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista, desta forma a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, cumpre observar que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Governo Federal - CRMÍ - consolidou o entendimento de que "*a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa*" (Súmula CMRI nº 6, de 2015).
6. Oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento firmado no plano federal pela Controladoria-Geral da União: "*A alegação de inexistência de documento/informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da*

legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.” (Referência: 08850.000326/2015-22. Órgão recorrido: Departamento de Polícia Federal. Interessado: A.S.F.).

7. Considerando que o órgão prestou esclarecimentos acerca da solicitação, encaminhou o documento que dispunha e comunicou para a interessada a inexistência do documento solicitado, **não conheço do recurso**, com fundamento no ar go 11, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no ar go 20, incisos I a IV, do Decreto nº 58.052, de 16 maio de 2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos

São Paulo, 07 de julho de 2023.

Valmir Gomes Dias

Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público - Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 07/07/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site